



GOVERNO DE  
SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

VETO Nº 001/2019

03 DE JULHO DE 2019.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 015/2019

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no art. 40, alínea "d", da Lei Orgânica do Município, **DECIDI VETAR** integralmente, o Projeto de Lei nº 015/2019, originário dessa Casa de Leis, que "REVOGA O INCISO VII DO ART. 5º E ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IX DO ART. 5º DA LEI Nº 1129/2012, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TAXI, QUE CONSISTE NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE BENS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

Na análise do Projeto de Lei 015/2019, a despeito das justificativas esposadas, conclui-se que existem impedimentos legais para a sua aprovação, em razão de versar sobre matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como por estar eivado de inconstitucionalidade.

DO VÍCIO DE INICIATIVA

Dessa forma, o Poder Legislativo Municipal, por iniciativa parlamentar, ao disciplinar sobre tema referente à prestação de um serviço público, interfere sobre matéria de organização e funcionamento da Administração, desconsiderando o disposto no art. 40, inciso I, alinha b, da Lei Orgânica do Município

*Jennylyn Sanny da Silva*  
RECEBIDO  
04/07/2019  
JJS/HS



GOVERNO DE  
SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

de São Gonçalo do Amarante/CE, em plena simetria com o art. 61 §1º, II, b, da Constituição Federal Brasileira/1988.

Ademais, resta salientar que o processo legislativo, na esfera jurídica da União, no artigo 84, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Destaca-se também o artigo 61 §1º, inciso II, alinha b da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...](grifos nossos)

Obviamente, **por simetria**, a regra se aplica aos Estados e aos **Municípios**.



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

O Projeto Legislativo para a regulação do serviço de Táxi, que consiste no transporte de passageiros e de bens em veículos de aluguel, **intervém em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, responsável pela iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, **configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão na esfera da gestão administrativa.**

Logo, tratando-se o serviço de táxis um serviço de utilidade pública, cuja exploração pelo particular é autorizada pelo Poder Público, **cabe à Municipalidade estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica de utilidade pública, bem como o modo de escolha do procedimento autorizador do serviço.**

De início, cumpre observar que o princípio do artigo 3º da Constituição do Estado do Ceará estabelece há independência e harmonia entre os Poderes, de observância obrigatória pelos Municípios, conforme se verifica no artigo 25 da Constituição Cearense, que dispõe: "O Estado do Ceará se constitui de Municípios, politicamente autônomos, nos termos previstos na Constituição da República."

**Ressalte-se que ao Poder Executivo e ao Legislativo correspondem funções específicas e separadas. O administrador do Município é o Prefeito, logo, legislar sobre matéria relativa à execução dos serviços pertinentes ao chefe do Executivo não é tarefa a ser desempenhada pela Câmara Municipal, que ao tratar de matéria cuja competência exclusiva é do Chefe do Executivo, incorre em nítida violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.**



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

---

O Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, se for cuidadosamente analisada, representa ingerência nas prerrogativas do Chefe do Executivo Municipal, já que o tema reflete sobre a organização e funcionamento da Administração do Município, contrariando a Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e Carta Magna Federal.

**Importa acentuar o art. 60, §2º, inciso c, da Constituição Estadual do Ceará, que deve ser albergado por simetria ao Município, veja-se:**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

[...]

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, **concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

Quanto ao vício de iniciativa, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por reiteradas ocasiões, tem sustentado que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória também pelos Estados-membros e pelos Municípios às hipóteses taxativamente definidas, em "numerus clausus", no artigo 61, § 1.º, da Constituição Federal (RTJ 174/75, Rei. Min. Maurício Corrêa, RTJ 178/621, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 185/408-408, Rei. Min. Ellen Gracie, ADI 1.729, Rei. Min. Nelson Jobim).



GOVERNO DE  
SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

---

A propósito, já deliberou o Colendo Órgão Especial:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. **Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos**. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. **Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes**. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O **Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo** que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, **tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes**. 2. **Não obstante** o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos **esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal**, o diploma em referência, originado de **projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração**, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido.” (ARE 929.591-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/10/2017)



GOVERNO DE  
SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1.** A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. **2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.** (ADI 2.733, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ de 3/2/2006)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11030/2012, DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. LEI QUE "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR MOTOCICLETAS, DENOMINADO "MOTO-TAXI", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA". ALEGAÇÕES DE INCOMPATIBILIDADE VERTICAL COM OS ARTS. 7º, 'CAPUT' E 17, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PORQUE NÃO FOI RESPEITADA A INICIATIVA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL E PORQUE SE TRATA DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO FORMAL POR USURPAÇÃO DE**



GOVERNO DE  
SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

**INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, DE ESTREITA LIGAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA DOS PODERES. ARTS. 7º E 66, IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VICIO DE INICIATIVA, DO DIPLOMA LEGAL IMPUGNADO.** - De acordo com o disposto no artigo 66, IV da Constituição do Estado do Paraná, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispunham sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública". - **O Poder Legislativo de Ponta Grossa, ao regulamentar o Serviço de Transporte de Passageiros por motocicletas, denominado 'moto-taxi' através da Lei nº 11030/2012, acabou criando obrigações capazes de repercutir na estrutura e nas funções reservadas aos órgãos da Administração Pública daquele Município, sendo a competência para a deflagração do correspondente processo legislativo privativa do Sr. Prefeito Municipal, na forma do art. 66, IV da Constituição Estadual, aplicável por força do princípio da simetria.** - Verificada a imposição de obrigações, criadas por iniciativa legislativa, que recairão sobre o executivo municipal, configurado está o vício de iniciativa da lei municipal impugnada, e, de conseqüência, sua inconstitucionalidade, até mesmo em decorrência do princípio da separação do poderes (art. 7º, caput da CE). (TJ-PR - Assistência Judiciária: 9580214 PR 958021-4 (Acórdão), Relator: Jesus Sarrão, Data de Julgamento: 18/02/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1050 03/03/2013)



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Diante do exposto, verifica-se a inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 028/2018, em razão de VÍCIO DE INICIATIVA caracterizado com base no artigo 61, § 1º, da CF/88, no artigo 60, §2º, alínea "c", da CE/CE e no artigo 40, I, alinha "b" da Lei Orgânica Municipal.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO À ASSOCIAÇÃO OU COOPERATIVA.**

Importa asseverar que não se poder admitir que um Projeto de Lei que regule o serviço de Táxi, discipline como requisito obrigatório à comprovação da regularidade do profissional autônomo junto à associação ou cooperativa. Esta imposição vai de encontro ao ditame Constitucional brasileiro, contido no art. 5º, XX, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;**

[...]

Logo, a determinação contida no artigo 5º, IX do Projeto de Lei nº 015/2019 está em completo desacordo com o texto acima destacado da Constituição Federal/88, **obrigando o profissional autônomo a pertencer a uma associação ou cooperativa como um dos requisitos para a permissão ao serviço de Táxi.**



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Ressalte-se que a Lei Municipal nº 1129/2012 de 25 de Outubro de 2012, no seu artigo 5º, inciso VII e IX, que trata desta obrigatoriedade está em desconformidade legal, inconstitucional. Oportunidade que esta municipalidade, em meados desse segundo semestre de 2019, irá modificar a matéria da referida Lei.

Trata-se, **portanto, de inconstitucionalidade material**, também conhecida como inconstitucionalidade de conteúdo. **Ocorre quando o ato normativo afronta alguma regra ou princípio da Constituição Federal.**

Desse modo, o Projeto de Lei não deve, com toda vênia, ser sancionado, em razão de conter vícios contrários à sua natureza, ou seja, é inconstitucional, ilegal, e não obedece a boa técnica legislativa, não atendendo aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

Dessa forma, portanto, torna-se inviável que o referido Projeto de Lei seja sancionado pelo Poder Executivo, visto que deixa de observar a legislação vigente, possuindo vício de iniciativa e patente inconstitucionalidade.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 015/2019, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, apresentamos **VETO TOTAL** ao mesmo.

Atenciosamente,

  
FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO  
PREFEITO MUNICIPAL



GOVERNO DE  
SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

---

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 001.04.07/2019**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição Estadual do Ceará, e Lei Municipal nº 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, nº 120, a **VETO Nº 001/2019**, aos 04 dias do mês de julho de 2019, nesta mesma data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 04 dias do mês de julho de 2019.

  
**FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**